



PROJETO DE LEI 30/24

Retirado de pauta pelo proponente
21/10/2024

“Concede remissão de tributos.”

Art. 1º- Ficam aplicadas, como medidas complementares de enfrentamento à calamidade pública causada pela enchente de maio de 2024, a remissão e o crédito de compensação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL), exclusivamente aos imóveis edificados atingidos direta ou indiretamente.

§ 1º Os proprietários dos imóveis atingidos por inundaç o ou deslizamento de terras dever o requerer ao Munic pio a remiss o nos termos desta lei.

§ 2º Poder  o Munic pio regulamentar esta lei no que couber.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publica o.

Dona Francisca, 24 de setembro de 2024.

VALDOMIRO FISS

Ver. Bancada PP



JUSTIFICATIVA

A Constituição da República – CR prescreve que os municípios formam a união indissolúvel da República Federativa, pois elevado à condição de integrante da Federação, e, por conseguinte, têm autonomia legislativa e administrativa (CR, arts. 1º, 18 e 30).

A autonomia para legislar e administrar é dada pela CR quando esta prescreve que compete aos municípios, dentre outros assuntos, legislar sobre interesse local, bem como instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei (CR, art. 30, incisos I e III).

Denota-se, portanto, no tocante aos créditos de sua competência, a concessão de benefícios fiscais, ou criação de mecanismos redutores de juros e multa para atrair contribuintes em débito é da total autonomia municipal. Neste ponto, releva anotar o que dispõe o § 6º do art. 150 da Constituição da República – CR, verbis:

Art. 150. [...]

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas e contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal (...)

À guisa da autonomia do Município outorgada pela CR, é possível a concessão de remissão de créditos, tributário e não tributário, desde que, evidentemente, haja previsão em lei local.

O instituto da remissão abarca situações em que o crédito já foi constituído. Ou seja, após o lançamento, estaremos diante de



remissão, que é forma de extinção do crédito tributário (CTN, art. 172).

Em relação à remissão, vale os ensinamentos de MACHADO¹, verbis:

[...] A remissão é dispensa do crédito tributário. Pressupõe, assim, tenha havido, já, um lançamento. Abrange o crédito tributário como entidade distinta da obrigação que lhe deu a substância, sem que importe tratar-se de obrigação principal, isto é, de tributo, ou de obrigação acessória que por sua inobservância faz nascer uma obrigação principal, dando lugar ao crédito relativo à penalidade [...]

Diante de todo o exposto, requer a aprovação do presente PL afim de beneficiar as pessoas que foram duramente castigas pelos eventos climáticos de maio deste ano.

Dona Francisca, 24 de setembro de 2024;

VALDOMIRO FISS

VEREADOR

¹ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 33ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 223.